

A influência da concepção Moderna no Direito de greve dos Servidores Públicos Brasileiros.

Carolina Lima Gonçalves

Uma análise das relações de trabalho sob a perspectiva da Sociologia Jurídica.

Desde a Teoria do Contrato ou Pacto Social (postulada por Rosseau, Hobbes e Locke), [1](#) tem-se a idéia de que o Direito emergiu das necessidades humanas de auto-regulação desse novo fenômeno, a vida em grupo. Por isso o caráter punitivo e regulador das primeiras comunidades, as chamadas, por Durkheim, Sociedades Primitivas, que traziam consigo uma carga altamente mística.

No momento de grande transformação social e cultural das sociedades – a Era Moderna pensava-se que o caminho para o progresso, a evolução social, seria a institucionalização das relações entre os entes e a possibilidade de um organismo superior, dotado de mais competência e legitimidade para auferir e solucionar todos os conflitos existentes e os futuros.

Contudo, não se contava que o princípio de Mercado pudesse desestabilizar a equação perfeita proposta pelos pensadores modernos, e este fato trouxe, entre outras conseqüências, a diferenciação entre os entes sociais em classes, gênero, etnia, e outros mais sub-extratos, fazendo com que estes não se vissem mais num sentido de comunidade homogenia assolados

pela idéia de individualismo - e de seleção natural darwiniana - além da constante intervenção dos interesses econômicos, que, de modo camuflado, regulam as atitudes do Estado. O que há desde então é uma inexistência de unicidade jurídica legitimada e aceita por todos, o que diminui demasiadamente o poder emancipatório do Direito, convertendo-o em mero instrumento de dominação classista. Diversos autores cogitaram a possibilidade da não desenvoltura da modernidade, em razão do seu nascedouro ter sido extremamente conturbado, em virtude das guerras e crises que assolaram o mundo desde o século XVIII.

O autor português Boaventura de Souza Santos, sociólogo, pesquisou e concebeu o que ele denomina de “Projeto Sócio Cultural da Modernidade”. Para ele, a modernidade se fundava em dois pilares, o pilar da regulação, composto por três princípios – o Princípio da Comunidade, o Princípio do Estado e o Princípio do Mercado; e o pilar da Emancipação, composto por lógicas da racionalidade – a Lógica da Racionalidade estético-expressiva, a Lógica da Racionalidade moral-prática, e a Lógica da Racionalidade cognitivo-instrumental. Segundo Santos, a concepção moderna previa a manutenção e articulação harmônica entre estes pilares.

Contudo, em verdade, o paradigma da modernidade trouxe consigo ideais imensamente contraditórios à realidade fática. Faz-se necessário recordar que este projeto é fincado em novas criações humanas, contudo não são novas no sentido de inéditas e sim novas, pois assumem um formato e absorvem funções nunca antes vistas; essas abstrações são: O Capital, o Estado e o Direito. E é em virtude destas que se dá todo o contexto do mundo moderno, incluindo o que Boaventura chama de micro-ética e macro-ética, que seria a vida cotidiana subordinada por valores mais abrangentes, que são, em verdade, condicionantes e classificadores.

Para Santos, o então projeto trouxe em si suas falhas que findariam seu fracasso. Toda a idéia moderna parte de uma concepção de grandeza, empolgação, ambição e progresso dentro de uma lógica racional e metódica. Por assim ser, o Protótipo moderno é dotado de muitas promessas a cumprir. Norteadas pelos valores de liberdade, igualdade e fraternidade, herdados da revolução francesa, as idéias de auto-regulação da economia e de sociedade, nas quais as pessoas são livres e iguais, estão sempre em concorrência e contradição.

Agregado ao fato de que neste novo contexto, antropocêntrico, há a sobrepujança da racionalidade, as ciências substituem a Igreja Católica no quesito ideologia e arcabouço de justificativas. Tanto é que Santos ressalta o surgimento de ciências direcionadas justamente ao pilar da regulamentação: Princípio de Mercado – Economia, Princípio do Estado - Ciências

Políticas, Princípio da Comunidade – Ciências sociais. Estas, que são denominadas ciências humanas, tinham a incumbência de encontrar as leis que proporcionariam a sustentação do chamado “status quo” da sociedade, a fim de adequá-las aos interesses do Capital. Como suas expectativas foram frustradas, uma nova ciência é convocada: a ciência do Direito.

A tarefa de racionalização, concebida como um equilíbrio dinâmico e tenso entre regulação e emancipação, foi confiada à ciência. A solução dos problemas decorrentes da insuficiência do conhecimento científico, só superável a longo prazo, foi confiada ao direito. (SANTOS, 2001). Que desvinculado do pilar da Emancipação, da lógica racional da moral-prática, pois no seu próprio diagrama traz consigo a idéia de idoneidade e neutralidade plena de convicções políticas e econômicas expressamente consolidadas na “Teoria Pura do Direito” de Hans Kelsen [3](#). Esta migração que caracteriza a diminuição do poder emancipatório do Direito é o fulcro da crítica de Santos.

Deste modo, cabe analisar as direções para onde este ente aponta, especialmente na atualidade, que é configurada pela terceira fase da modernidade dominada pelo capitalismo financeiro ou, como apelida Santos, Capitalismo Desorganizado, no qual a balança dos pilares pende drasticamente para o princípio do Mercado. Como conseqüências disso, têm a ética individualista, a fraqueza externa e interna do Estado, e o crescente poder de regulação da vida cotidiana pelas instituições jurídicas, políticas e, sobretudo, econômicas. Portanto, é notável que o posicionamento do Estado tenha sido cada vez mais inspirado na lógica do Capital.

O autor Boaventura de Souza Santos identifica que: “A classe de trabalhadores perde o poder negocial em face ao capital e ao Estado”(SANTOS, 1995). A prova disso está em decisões, como a tomada pelo Supremo Tribunal Federal, que submete à lei que rege as greves dos trabalhadores das empresas privadas aos servidores públicos, o que significa que estes podem ter o ponto cortado e o salário reduzido no valor correspondente aos dias parados. Para ratificar a capacidade probatória da já referida afirmação, tem-se que o ato de greve é uma atitude política de reivindicação popular de imensa necessidade para a conservação da democracia garantida por força constitucional.

Trazendo a idéia de o indivíduo, em sendo parte de uma célula a que damos o nome de sociedade, tem não só a faculdade, como também o poder-dever de se intrigar e batalhar pela observância e concretização plena dos seus direitos, de modo a executar o que comanda a Carta Magna do Brasil no seu art. 3º inciso I (Construir uma sociedade livre, justa e solidária), dando a este preceito o caráter de princípio fundamental. Ressaltando a inevitabilidade do fenômeno da greve, o Constituinte Originário achou por bem garantir, de maneira quase indelével, o direito à greve, nos art. 9º e 37, inciso VII.

Contudo, alguns compreendem estas normas como garantias reais, mas que carecem de uma legislação mais específica acerca do tema. O que já ocorre quanto aos funcionários da seara privada – Lei de Greve nº 7.783 de 28 de Junho de 1989. Entretanto, a Constituição Federal, no art. 37 inciso VII, traz em si uma lacuna quando deixa a cargo de uma lei específica a regulamentação do direito de greve – esta foi ainda alterada pela Emenda Constitucional nº 19, elaborada em 1998, que, em sua redação, modificou de Lei Complementar para Específica a legislação necessária.

Esperava-se que a finalidade da alteração fosse a de tornar possível a formulação de tão necessária e aguardada lei, tendo em vista que a mudança na natureza da lei desvincula da obrigação constitucional de quorum qualificado, exigido pelo artigo 69 da Carta Magna. Sabe-se que uma década se passou e ainda hoje há a carência desta.

Contudo, em 2007, o STF, além de reconhecer a mora legislativa, como já fazia, determinou a aplicação analógica da lei que disciplina o exercício do direito de greve pelos empregados da iniciativa privada. Ao fazê-lo, flexibilizou um parâmetro tradicional de legitimação da atividade da Corte, segundo o qual não caberia ao Judiciário atuar como legislador positivo, criando normas jurídicas, mas tão-somente declarar a nulidade de normas criadas pelo Poder Legislativo (SOMBRA, 2007). Este fato explicita de forma veemente o caráter político do poder judiciário brasileiro, tendo em vista que a Suprema Corte toma decisões de cunho político, já que a Lei de Greve, dos funcionários do âmbito privado, nº 7.783 de 1989, ainda que aplicável à espécie, não se presta (já que não se prestava no momento da sua edição) a regular a greve dos servidores públicos. A propósito, nem mesmo após a alteração constitucional, levada a termo pela Emenda Constitucional n.º 19, a partir da qual a Carta passou a exigir, à regulação da matéria, a edição de lei específica (que é uma lei ordinária), tornou-se possível afirmar a aplicabilidade da "lei de greve" aos servidores públicos.

Isso porque essa norma não será, para os servidores públicos, "lei específica", que deve ser editada tendo-se em conta as particularidades dos serviços executados pela Administração, pois servidores públicos prestam serviços essenciais que decorrem das necessidades administrativas do Estado brasileiro, portanto, não são trabalhadores comuns. Por esse motivo, não são regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), possuem um regime próprio disposto na Lei N°. 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, o que enfatiza a necessidade de legislação própria e adequada para regulamentação de greve, acentuando a gravidade da omissão legislativa, já ratificada pelo STF.

Presume-se o direito de greve como impulso político que atinge todo trabalhador independente da espécie. Ou, pelo menos, é essa a concepção formulada acerca do tema, já que, em verdade, a ilusão de liberdade e igualdade disseminada pela burguesia se infiltra na própria ideologia política dos trabalhadores, pois a exploração do capital vem sempre mascarada por uma proteção jurídica, que se diz norteada por esses princípios.

Quando os trabalhadores se organizam para lutar contra a dominação da burguesia, contra o capital – e essas práticas se reproduzem incessantemente até os nossos dias - eles o fazem sustentando justamente essas bandeiras da liberdade e da igualdade burguesas, isto é, o “programa” “do capital” (SOARES, 2005). Portanto, a existência do elemento jurídico, no cerne do movimento dos trabalhadores, acarreta uma verdadeira neutralização da luta social.

Que a greve só cede à legalidade, isto, é ela só se torna um direito, o direito de greve, quando ela é exercida dentro dos estritos limites de sua regulamentação, isto, é quando ela não ultrapassa os limites de sua natureza jurídica. Que limites são esses? Uma greve só é admitida pela ordem legal – ela só é um direito - quando se limita a reivindicações profissionais; a greve é inadmissível pela ordem legal – ela não é um direito - quando ela se torna política, e ela se torna política quando desorganiza a produção, quando ela interrompe o processo de valorização, passando a questionar, assim a própria exploração do trabalho (SOARES, 2005). Para ratificar a eficiência da construção jurídica como instrumento de dominação de classe, basta que vejamos dos artigos 197 ao 207 do Código Penal, que dão significância e tipicidade as lesões à proteção conferida pelo ordenamento ao trabalho. Como exemplo, temos

o art. 201 do Código Penal Brasileiro, que dispõe: “Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa. Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa”. De modo que o operário não tem legitimidade perante o escopo legal de exercício político, senão através da utópica criação burguesa da representação auferida pelos cidadãos, o sufrágio. Designando a negação da própria luta de classes, que é desvirtuada para o fenômeno político burguês, a representação da cidadania.

Sendo assim, é necessário, para que se inicie a luta de classes e, sobretudo, a fim de que seu intento seja vitorioso, que os proletários tenham ciência e façam uma análise crítica da abstração jurídica como um todo, com ênfase nas construções acerca dos direitos trabalhistas, e não sejam meramente conduzidos por estas à resignação e à passividade, contentando-se com a inércia ou omissão, pois, como proclama a banda “O Rappa”

4

:

“Paz sem voz não é paz, é medo”. Referências Bibliográficas ALVES, Alaôr Caffé; SOARES, Alcides R; BITTAR, Eduardo O. B. et al. Direito Sociedade e Economia: leituras marxistas. Baurueri, SP: Manole, 2005. BRASIL. Constituição (1988). Art. 3º inciso I ; art. 37 inciso XII ; art. 9º .4 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2008. BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Dá nova redação ao art. 37 da Constituição Federal. 4 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2008 BRASIL. Código Penal. Artigos 197 ao 207. 4 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2008. BRASIL. Lei nº. 8.112, De 11 de Dezembro de 1990.4 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2008. BRASIL. Lei nº. 7.783 De 28 de Junho de 1989.4 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2008. LUME, vaga. O Rappa - Minha Alma. [S.l.]. Disponível em: . Acesso em: 3 de maio, 2008, 21:50 SANTOS, Boaventura de Sousa. A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001. V. 1. Cap. 02:

Para uma concepção pós-moderna do direito. Para des-pensar o direito. P. 164-188. SANTOS, Boaventura de Souza. Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.

São Paulo: Cortez, 1995.

Cap. 07: A Sociologia dos Tribunais e a Democratização da Justiça. P. 161-181. SANTOS, Boaventura de Souza. Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.

São Paulo: Cortez, 1995.

Cap. 04: O Social e o Político na transição Pós-Moderna. P. 75-93. SANTOS, Boaventura de Souza. Notas sobre a história jurídico-social de Pasargada. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (orgs.). Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica. 2.

ed. São Paulo: Pioneira e Thompson Learning, 2001. p. 87-95.

WIKIPEDIA, a enciclopédia livre. Contrato Social. [S.l.]. Disponível em: . Acesso em: 18 de março, 2008, 22:10.

WIKIPEDIA, a enciclopédia livre. Durkheim. [S.l.]. Disponível em: . Acesso em: 18 de março, 2008, 22:19.

WIKIPEDIA, a enciclopédia livre. Hans Kelsen. [S.l.]. Disponível em: . Acesso em: 18 de março, 2008, 22:22.

WIKIPEDIA, a enciclopédia livre. O Rappa. [S.l.]. Disponível em: . Acesso em 3 de maio, 2008, 21:45.

[1]

Aluna do terceiro semestre do curso de Direito da UNIJORGE

1

Teóricos do contrato social, como [Hobbes](#) e [Locke](#) , postulavam um 'estado de natureza' original em que não haveria nenhuma autoridade política, e argumentavam que era do interesse de cada indivíduo entrar em acordo com os demais para estabelecer um governo comum. Rousseau diz que a liberdade está inerente na lei livremente aceita. "Seguir o impulso de alguém é escravidão, mas obedecer a uma lei auto-imposta é liberdade".

2

Émile Durkheim ([Épinal](#) , [15 de abril](#) de [1858](#) — [Paris](#) , [15 de novembro](#) de [1917](#)) é considerado um dos pais da [sociologia moderna](#)

3

Hans Kelsen ([Praga](#) , [11 de outubro](#) de [1881](#) — [Berkeley](#) , [19 de abril](#) de [1973](#)) foi um [jurista](#)
[austro](#)

-
[americano](#)

, um dos mais importantes e influentes do
[século XX](#)

.

[4](#)

O Rappa é uma [banda brasileira](#) conhecida por suas letras de forte impacto [social](#) e por seus shows sempre animados. Seu ritmo não é exatamente definido nem mesmo pela própria banda. Embora seja de início principalmente reggae e rock, a banda também incorporou elementos de

[samba](#)

,
[funk](#)

,
[hip-hop](#)

,
[rap](#)

,
[sampler](#)

e
[mpb](#)

.